Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3652/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5084/2018
PROTOCOLO	: 1903374
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: JAIRO CAMPOS SILVA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – BALANCETES MENSAIS – ENVIO INTEMPESTIVO – EXCESSIVO ATRASO – INFRAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

O envio intempestivo de Balancetes Mensais constitui infração, que enseja a aplicação de multa ao responsável, bem como determinação para que o Ente passe a remeter as informações e dados, respeitando-se o prazo e demais regras previstas na legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, ao **Sr. Jairo Campos Silva**, ordenador de despesas, em razão do não envio de forma tempestiva de parte dos Balancetes Mensais de julho a dezembro de 2017, via SICOM, do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência; concedendo **o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC e, no mesmo prazo, comprove nos autos, sob pena de cobrança executiva e; **determinar** a remessa das informações e dados referentes ao SICOM ao TCE/MS, respeitando-se o prazo e demais regras previstas na legislação vigente.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se os autos à **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** instaurada em face do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência/MS, em razão da falta de encaminhamento dos Balancetes Mensais dos meses de julho a dezembro, através do Sistema SICOM, referente ao exercício de **2017**.

Devidamente notificado, o gestor se manifestou às fls. 24.32, 34-42, 44-52 e 54-62.

Por fim, o Ministério Público de Contas, através de seu douto representante ministerial, conforme **Parecer PAR - 3ª PRC - 19673/2019**, opinou pela aplicação de **multa**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude da ausência de encaminhamento dos Balancetes Mensais dos meses de julho a dezembro, referentes ao exercício de 2017, do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência/MS, via SICOM, contrariando prazo previsto no art. 31, I, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, sujeitando o responsável às sansões pertinentes.

Regularmente intimado, o ordenador de despesas se manifestou perante esta Corte de Contas, juntando nos autos os comprovantes de envio dos documentos faltantes.

Os órgãos de apoio se pronunciaram pela aplicação de multa, pelo envio fora do prazo de forma intempestiva, consoante legislação aplicável, vez que as remessas ocorreram com excessivo atraso de 300 dias (fl. 64).

Estando, portanto, configurada a hipótese do artigo 46, *caput*[1], da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva, necessária à aplicação de multa no caso em tela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e acolho o parecer da Equipe Técnica, com o seguinte posicionamento:

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal correspondente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

I – pela aplicação de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS**, ao gestor Sr. **JAIRO CAMPOS SILVA**, CPF: 501.968.201-20, ordenador de despesas, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio de forma tempestiva de parte dos Balancetes Mensais de julho a dezembro de 2017, via SICOM, do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência/MS, conforme dispõe os arts. 42, 44, I, e 46, caput, todos da LC nº 160/2012;

II – pela **DETERMINAÇÃO** para que o Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência/MS para que passe a remeter ao TCE/MS as informações e dados referentes ao SICOM, respeitando ao prazo e demais regras previstas na legislação vigente;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "I" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa e determinação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.SSS // NCB/DSSM